

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.232/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167290-54
Impugnação: 40.010128750-82
Impugnante: Luciano Alves de Rezende
CPF: 347.507.896-15
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SELOS DE FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a utilização de selos de fiscalização sem a correspondente prática dos atos de registro. Infração caracterizada nos termos do art. 28, § 1º da Lei nº 15.424/04 c/c arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002/05 e art. 15, inciso I da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 003/05. Correta a exigência da multa prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à utilização total de 1.037 (mil e trinta e sete) selos de fiscalização sem a comprovação dos atos de registro praticados pelo Oficial do Cartório de Registro Civil, e do Tabelionato de Notas do Distrito de Ubaporanga, circunscrito a Comarca de Caratinga, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Exige-se Multa Isolada prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 15.424/04.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 63/64, na qual alega que recolheu os valores devidos por meio de denúncia espontânea, juntada às fls. 68.

O Fisco se manifesta às fls. 77/79 e refuta o argumento do Autuado ao fundamento de que “A denúncia espontânea apresentada referiu-se somente à TFJ omissa e não a cobrança pelos selos extraviados.” (fls. 78).

DECISÃO

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03/04 e os quadros demonstrativos de fls. 16/18, o Autuado utilizou o total de 1.037 (mil e trinta e sete) selos de fiscalização sem a comprovação dos atos de registro praticados, nos seguintes períodos: 109 (cento e nove selos) no exercício de 2005; 351 (trezentos e cinquenta e um) selos no exercício de 2006; 577 (quinhentos e setenta e sete) selos no exercício de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O principal argumento de defesa do Autuado consta às fls. 64, no segundo parágrafo, *in verbis*: “... pagou integralmente o débito junto Secretaria de Estado de Fazenda, e, ainda, assinou termo de denúncia espontânea, em 29 de março de 2010, através do protocolo nº 003246311902010-9, relacionadas às diferenças ou às ausências de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária. De modo a comprovar todo o alegado, o Oficial faz juntar à presente todos os comprovantes de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária em atraso, bem como o termo de denúncia espontânea assinado em 29 de março de 2010.” (grifou-se).

De fato, às fls. 68 consta a denúncia espontânea nos seguintes termos: “Que após correição extraordinária parcial feita nesta Serventia pela Corregedoria Geral do Estado, foi apurado no período de outubro de 2004 a 08 de outubro de 2009, a falta de recolhimento de 128 atos de certidão; 501 atos de reconhecimento de firmas e 83 atos de autenticação.” (grifou-se).

Pela simples leitura da denúncia espontânea, conclui-se que ela não se refere aos selos de fiscalização, porquanto existem as seguintes divergências com as exigências fiscais:

1. a denúncia espontânea informa atos cartorários irregulares e não diz respeito a selos de fiscalização, que sequer são mencionados;

2. o Fisco aponta que foram apurados 1.037 (mil e trinta e sete) selos de fiscalização sem a comprovação dos atos de registro praticados. Os atos da denúncia espontânea, somados, totalizam 712 (setecentos e doze). Ainda que o Autuado tivesse errado a denominação de selos para atos, o recolhimento efetuado é inferior à exigência fiscal;

3. o período fiscalizado abrange, separadamente, os exercícios de 2005, 2006 e 2007. A denúncia espontânea abrange, indistintamente, o período de outubro de 2004 a 08 de outubro de 2009, sem separar os atos por exercício, iniciando em data anterior à fiscalização (2004) e encerrando em data posterior (2009).

Em Minas Gerais, a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços de registro e notariais, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

O art. 3º da Lei nº 15.424/04 estabelece:

Art. 3º A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

O art. 25 da mesma lei prevê que, no caso de descumprimento da obrigação, o Auto de Infração deve ser lavrado pelo Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 25. Constatada infração relativa à Taxa de Fiscalização Judiciária, cabe ao fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar auto de infração para a formalização do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei n.º 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

3º: A Lei nº 15.424/04 disciplina o uso do selo de fiscalização no art. 28, §§ 1º a

Art. 28. A fiscalização judiciária relacionada com a prática dos atos notariais e de registro e o cumprimento, pelo Notário, Registrador e seus prepostos, das disposições e tabelas constantes no Anexo desta Lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

§ 1º O selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro, será aposto nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame, quando da prática de seus atos.

§ 2º O selo de fiscalização destina-se a servir como instrumento de fiscalização da prática dos atos notariais e de registro e proteger os interesses dos usuários e da Fazenda Pública.

§ 3º A utilização do selo de fiscalização será disciplinada por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça, que controlará, diretamente ou mediante contrato, sua confecção, aquisição, armazenagem, transporte e distribuição.(grifou-se)

Das regras acima, infere-se que o selo de fiscalização tem as regras de uso previstas em lei; e que cabe à Corregedoria-Geral de Justiça controlar, diretamente ou mediante contrato, sua confecção, aquisição, armazenagem, transporte e distribuição.

A irregularidade relatada no AI de fls. 03/04 teve origem no Relatório de Inspeção realizada no serviço do Segundo Tabelionato de Notas de Caratinga de fls. 06/08, ao qual é circunscrito o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ubaporanga (fls. 14), cujo titular é o sujeito passivo da presente autuação, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002 de 11 de março de 2005:

Art. 18. Os notários, registradores, substitutos legais e seus prepostos serão pessoalmente responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal pela não utilização do Selo de Fiscalização nos atos notariais ou de registro praticados, pela sua indevida utilização, pela requisição abusiva ou irregular dos selos e pela inobservância da legislação pertinente, das normas estabelecidas nesta Portaria Conjunta e das instruções complementares editadas em conjunto pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade em questão foi apurada pelo Fisco a partir do confronto dos atos praticados no período com os selos utilizados, quando foi constatada a utilização de selos para os quais não havia o correspondente ato praticado.

Para comprovar a infração, o Fisco valeu-se, também, das informações extraídas da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ de fls. 19/60, remetida mensalmente à Secretaria de Fazenda, conforme o art. 26, parágrafo único da Lei nº 15.424/04:

Art. 26. São obrigados a exibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

(...)

II - os notários e os registradores;

(...)

Parágrafo único. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Estado, assim como as informações relativas à utilização, ao estoque e ao controle do selo de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, por eles comprado, conforme dispuser o regulamento.

O Fisco agiu consoante a legislação que rege a matéria ao lavrar o AI de fls. 03/04, pois identificou corretamente o Sujeito Passivo e anexou aos autos as provas da infração. Conseqüentemente, está correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 27 da Lei n.º 15.424/04:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG